



III FÓRUM DE
EDUCAÇÃO
Região Metropolitana
do Vale do Paraíba



III CONISE
III Congresso Internacional
Salesiano de Educação



4º Seminário
PIBID

Direitos Humanos e Formação de Professores:
tensões, desafios e propostas



FUNDAMENTO SOCIOLOGICO DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

*Nathanael Lisboa Teodoro da
Silva*

Mestrando em Direitos Sociais,
Econômicos e Culturais pelo
Centro Universitário Salesiano de
São Paulo (UNISAL). E-mail:
nathanaelteodoroadv@gmail.com

Resumo: Este trabalho apresenta a análise da educação em relação à perspectiva sociológica, bem como os fenômenos sociais que cercam a educação. O que é educação? Quem é o destinatário da educação? De quem é a responsabilidade pela transmissão da educação? É a sociedade que dita os fins da educação? Essas são perguntas e questões que serão abordadas no decorrer do presente trabalho. Dentro do prisma social busca-se abordar também o tratamento especial necessário as crianças com deficiência e a necessidade de inclusão social através da educação, como a educação especial. Por fim, apresenta-se os fundamentos legais que amparam e resguardam o direito da criança com deficiência e a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República Federativa do Brasil, com a finalidade de proporcionar ao menor vida digna e edificante, com a inserção no contexto social. A metodologia aplicada abrange a pesquisa descritiva, documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Educação; Perspectiva sociológica; Direito; Criança com deficiência; Benefício assistencial.

Introdução

A educação durante séculos e séculos vem sendo objeto de análise de estudiosos, filósofos, políticos, professores etc. Assim, no presente artigo tem-se como objetivo analisar a educação na perspectiva sociológica e que gera por consequência repercussão jurídica. O que é educação? Quem é o destinatário da educação? De quem é a responsabilidade pela

transmissão da educação? É a sociedade que dita os fins da educação? Essas são perguntas e questões que se procura responder no decorrer do presente trabalho.

Numa análise introdutória e prévia verifica-se que a educação tem como destinatário o ser humano, em especial a criança, recaindo a responsabilidade pela educação na sociedade, sendo está que vai ditar os fins da educação. Em suma, a finalidade da educação é a necessidade de edificar a criança de modo a alcançar sua socialização.

Também, procura-se abordar de forma resumida a educação ao longo da história da humanidade, seu desenvolvimento desde a pré-história, idade média e tempos atuais, bem como as questões históricas relevantes no Brasil dentro do contexto da educação.

Assim, tenta-se demonstrar que a educação tem correlação com a cultura de determinado povo, sendo que todas as questões educacionais existentes não podem ser analisadas somente pelo prisma pedagógico, e sim em conjunto com as questões sociológicas.

Uma questão social que se apresenta ao longo da história humana é a deficiência infantil e a segregação existente no seio da sociedade.

Outra questão preocupante é que muitas crianças além de deficientes são pobres e desprovidas de qualquer recurso financeiro para tratamento e inserção no contexto social.

Sabe-se que a criança enquanto ser humano não pode ser discriminada e desprezada, pois como participante da sociedade merece tratamento digno com o fim de desempenhar a cidadania. Para tanto, carecem de prestações positivas de modo a alcançarem igual oportunidade de aprendizagem e de acessibilidade ao conhecimento, como políticas públicas existentes que encontram seu fundamento em direitos resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil, Cartas Internacionais e Legislação Infraconstitucional.

Nesse sentido, defende-se como vetores edificantes a inclusão social através da educação e a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República Federativa do Brasil. Não se buscará se defender a perpetuação de benefícios assistências de maneira indiscriminada, mas antes, que esses direitos sociais sejam indutores e propulsores da pessoa com deficiência, em especial a criança.

1 Fundamento Sociológico da Educação

Ao longo da história da humanidade verifica-se que o homem é essencialmente um ser social. O desenvolvimento do homem não seria possível se esse vivesse isolado.

A própria natureza humana leva o homem a se relacionar com o próximo, pois interiormente os seres humanos carregam várias necessidades, dentre elas: fisiológicas, psicológicas e culturais.

A compreensão de educação para o homem médio poderia significar qualquer influência que recaí sobre a espécie humana.

O professor Pablo Jiménez Serrano em sua obra o direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna, traz a seguinte definição de educação:

Educação consiste num conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação daquele ser humano que a própria sociedade almeja. (SERRANO, 2015, p.11)

A conceituação de educação não se restringe a mera transferência de saber científico restrito ao que o professor leciona ao aluno em sala de aula, ou a transferência restrita de um determinado ofício. A definição de educação diante do ensinamento do professor Pablo passa pela análise e compreensão da educação como ciência, como um processo (educação formal e informal) e como direito.

O sociólogo francês Émile Durkheim (1978, p. 41) o criador da sociologia da educação conseguiu demonstrar que a compreensão da educação não se restringe a um método ou sistema educacional, trazendo a seguinte definição de educação: “A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparada para a vida social.”

Para fundamentar que o caráter social da educação está relacionado pela ação que a sociedade exerce sobre a criança, vale mencionar que em cada um coabitam dois seres, o ser individual e o ser social.

O ser individual é constituído pelo individualismo do homem, relacionamento com si mesmo. O ser social é o relacionamento da criança com a sociedade como um todo (estado, família, crenças religiosas, tradições nacionais ou profissionais etc.) e a influência que as normas morais, religiosas, legais, entre outras, geram no menor.

Nesse sentido, vale trazer o ensinamento do Professor Pablo Jimenez Serrano:

Verdadeiramente, a existência humana só tem sentido em sociedade. Assim, a sociedade se torna seu espaço, isto é, o lugar comum onde se concretizam os interesses, anseios e liberdades que se sabem condicionados pelas próprias normas que a sociedade organiza. (SERRANO, 2015, p. 24)

Quando define-se o ser social, verifica-se uma abordagem da espécie humana como distinta de qualquer outra espécie, sendo o seu desenvolvimento pautado na socialização, ou seja, na captação pela criança de hábitos do seu grupo social.

A criança quando nasce herda de forma hereditária algumas características dos ancestrais, mas que somente levam esse ser a uma vida limitada, sem desenvolvimento. Na verdade a sociedade como um todo quando advém (surge) uma nova geração, fala-se de geração no sentido de nascimento de crianças, se encontra diante de uma tábula rasa, ou seja, um papel em branco, e por consequência é a sociedade que vai influenciar a criança, gerando renovação de ideais e comportamentos que se reluz através da educação.

Em suma, através da ação educativa, que no contexto sociológico é coercitivo, se reescreve a história da sociedade.

Feita essa breve explanação inicia-se a análise de algumas indagações que ratificam a educação como a socialização da criança, tais como: É a sociedade que dita os fins da educação? Para tanto, aborda-se dentro das indagações a análise das influências externa que a criança sofre, dentre elas estão às doutrinas religiosas, crenças, práticas morais, tradições nacionais, tradições profissionais e as opiniões coletivas de toda a espécie.

1.1 É a sociedade que dita os fins da educação?

Toda a análise feita demonstra que o coletivo é que vai balizar os fins da educação, o rumo da educação é um reflexo da vontade popular, logo, a resposta à pergunta formulada é afirmativa pelo prisma sociológico.

Na obra sociologia e educação, Durkhiem (1978, p. 89) diz “todas as vezes em que o sistema educativo é profundamente transformado, isso se dá sob de alguma das grandes correntes sociais”.

Para demonstrar a veracidade de tal afirmação vale trazer alguns fatos históricos, tais como os observados nas sociedades pré-históricas, onde verifica-se que o homem era tribal, muito similar à cultura indígena que subsistia no Brasil antes da colonização. Os integrantes da pré-história dependiam da coletividade para viverem, sendo que a educação era transmitida via tradição oral e gestual.

A religiosidade presente na cultura ocidental e oriental, que também é pré-histórica, demonstra que a busca e a relação do ser humano com a divindade sempre existiram, ainda que fundamentada numa deidade sem face, qual seja, concebendo-se natureza mística aos elementos físicos.

Já no contexto da divisão de atividades, nas sociedades tribais as mulheres não se submetiam somente ao trabalho doméstico, mas também a outras, tais como a guerra e cultivo da terra, gerando o caráter social da atividade.

Todos os rumos da comunidade tribal eram decididos pela coletividade, e até mesmo o chefe da tribo tinha que acatar as deliberações comuns, figurando como legítimo representante da comunidade.

O desenvolvimento intelectual e social do homem é educação. Dentre os grandes avanços que existiram na história da humanidade a escrita guarda muita importância, pois se originou em razão da necessidade da gestão dos negócios, mas terá um reflexo em todo o contexto social.

Aprendendo uma língua, aprendemos todo um sistema de ideias, organizadas, classificadas, e, com isso, nos tornaremos herdeiros de todo o trabalho de longos séculos, necessário a essa organização. Há mais, no entanto. Sem a linguagem, não teríamos ideias gerais, porquanto é a palavra que as fixa, que dá aos conceitos suficiente coexistência, permitindo ao espírito a sua aplicação. Foi a linguagem que nos permitiu ascender acima da sensação; e não será necessário demonstrar que, de todos os aspectos da vida social, a linguagem é um dos mais preeminentes. (DURKHEIM, 1978 p. 46)

Cabe mencionar que na “história da educação formal” e que também tem repercussões na educação informal foram os gregos que deixaram considerável legado com as primeiras teorias educacionais, através de Isócrates, Sócrates, Platão e Aristóteles, com reflexo não somente na educação do seu tempo, mas principalmente nos séculos vindouros e gerações futuras.

Para Platão, a educação é o instrumento para desenvolver no homem tudo o que implica sua participação na realidade ideal, tudo o que define sua essência verdadeira, embora asfixiada por sua existência empírica. Também segundo Aristóteles, a educação é um processo que auxilia a passagem da potência para o ato, pela qual atualizamos a forma humana. (ARANHA, 1996, p. 54)

Dentro da análise da educação no contexto social, vale mencionar que os Grandes Impérios (Babilônico, Grego, Romano, Russo, Inglês, Espanhol, Português etc.) em seus domínios levavam a transmissão de costumes, gerando na sociedade dominada e em especial nas crianças colonizadas ação educativa.

Vale destacar aqui a educação romana que após anos de dominação culminou na fusão entre a cultura romana e a helenística, gerando nas crianças ações educativas plurais como aprender latim e grego. Entretanto, vale ressaltar que permaneceu ainda o papel da antiga educação, qual seja, o papel da família, representado pela onipotência paterna.

Dentro da educação romana a criança era educada até aos 07 anos pela mãe. Após, o pai passava a ser o principal responsável pela instrução infantil, levando o menor em festas,

contando histórias, ensinando a Lei das Doze Tábuas. Também, o menino era introduzido nos ofícios, aprendendo a cuidar da terra, ler, escrever, contar, manejo de armas, na natação, luta e equitação de modo a preparar o guerreiro. Aos 15 anos o romano era levado pelo pai ao foro. Em tal local aconteciam as transações comerciais, demandas jurídicas e ensino do civismo.

No Brasil a ação educativa inicialmente estava nas mãos dos índios (nativos). Na cultura indígena encontra-se comportamento similar a dos integrantes da pré-história que dependiam da coletividade para viverem, sendo que a educação era transmitida de modo oral e gestual. A caça, pesca e mudança de terra (nômades) era comum, bem como a divisão de tarefas.

Quando os portugueses “descobrem” o Brasil, inicia-se em conjunto uma troca cultural, mas com influência significativa da cultural europeia, o que levou inclusive a extinção parcial da cultura indígena.

Dentro da história da educação no Brasil verifica-se que na época da colonização, numa perspectiva mais formal (atividade pedagógica) foram os jesuítas que conseguem exercer sobre as crianças a ação educativa. Os jesuítas chegam ao solo brasileiro em 1549 e, com o fim de doutrinar os nativos, buscam aprender a língua tupi-guarani. Porém, os educadores católicos não conseguem agir diretamente sobre os adultos, o que levam esses a despenderem quase toda a ação educativa em favor dos curumins (crianças indígenas).

Dentre as atividades e ações, os jesuítas ensinavam as crianças a ler, escrever, teatro, música, poesia, moral e religião cristã. Cabe mencionar que a atividade educacional dos curumins era em conjunto com os filhos dos colonos, ou seja, ocorria um intercâmbio cultural, levando ao surgimento do que representa a atual cultura brasileira.

Posteriormente, o marquês de Pombal expulsa os jesuítas provocando o retrocesso da educação pedagógica brasileira, que de modo geral, somente vai ter seu aprimoramento no sentido pedagógico no século XX.

No tocante aos acontecimentos históricos que envolvem as crianças, cabe mencionar o ensinamento de Antonio Cezar Lima da Fonseca:

Dessa forma, podemos assim resumir a situação histórica de crianças e adolescentes: (1) na antiguidade, nenhum direito ou reconhecimento. Em Roma havia o poder quase ilimitado do *pater familie*; (2) na Idade Média, uma suavização do poder quase absoluto do pai, sendo que, no fim da Idade Média e no Renascimento aparece uma nova ideia de criança, que se reflete na “distinção progressiva entre o mundo da criança e o mundo dos adultos”; (3) nos séculos XVI, XVII e XVIII começa a despontar o “sentimento de infância”, a consciência das particularidades da criança em relação aos adultos; (4) no século XIX a criança trabalha e é explorada pela Revolução Industrial, o que faz surgir uma consciência das especificidades da criança e da necessidade de reconhecer-lhes direitos; e (5) no século XX surge a

proclamação dos direitos da criança, que se torna (o centro privilegiado de atenção de inúmeras teorias e investigações científicas, tornando-se “sujeitos de direitos” e reconhecidamente “vulneráveis”. (FONSECA, 2015, p. 7)

Esses fatos históricos demonstram que educação é ação que os adultos exercem sobre a criança, pois todo o desenvolvimento educacional não se deu na história do mundo, bem como na história do Brasil estritamente pelo prisma pedagógico. A educação não se limita a um mero sistema de ensino, e sim, visa a edificar a criança para a vida adulta, para o seu convívio em sociedade, sendo essa sociedade que vai lançar no menor os aspectos necessários para a formação do ser social.

2 Criança com deficiência e a inclusão social através da educação

Nos termos do Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990a) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal definição se encontra presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015e).

Assim, pode-se afirmar que criança com deficiência é a pessoa até doze anos de idade incompletos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Urge esclarecer que a par da especificidade do tema deficiência, este não está restrito a um universo ínfimo de pessoas, uma vez que, conforme se observa de dados oriundos de recente censo no Brasil quase ¼ da população brasileira apresenta alguma espécie de deficiência.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, cerca de 45,6 milhões de pessoas no Brasil se declararam com alguma deficiência, sendo que este número corresponde a 23,9% da população brasileira. Também, cabe mencionar que na pesquisa algumas pessoas declararam possuir mais de um tipo de deficiência. Por isso, quando somadas às ocorrências de deficiências, o número é maior do que 45,6 milhões, que representa o número de pessoas, não de ocorrências de deficiência.

Verifica-se que a população mundial e brasileira abarca um elevado número de pessoas com deficiência, mas que devem ser inseridas dentro do contexto social e não podem ser discriminadas e desprezadas, pois como participantes da sociedade merecem tratamento isonômico, com o fim de desempenhar a cidadania. Para tanto, carecem tais seres humanos de prestações positivas de modo a alcançarem igual oportunidade de aprendizagem e de acessibilidade ao conhecimento.

A constatação de um elevado número de deficientes não constitui propriamente um problema em si. O problema é a falta de medidas sociais e jurídicas. A preocupação da sociedade deve ser com o tratamento dispensado, onde se encontram as crianças com deficiência, em especial no que concerne aos direitos sociais e sua efetivação, que de fato constituem parcelas mínimas para a sobrevivência do ser humano.

O Estado, a família, os professores, as organizações religiosas e a população em geral devem despender tratamento diferenciado e edificador a pessoa com deficiência, desvencilhando-se de qualquer comportamento pautado na discriminação, segregação, outrora observados em Estados de Exceção.

Segundo Aline Maira da Silva (2012, p. 15) na Antiguidade Clássica, as pessoas com deficiências não recebiam qualquer tipo de atendimento, sendo negligenciadas e abandonadas.

Na Grécia antiga era comum o Estado selecionar as crianças fortes e saudáveis, desprezando os menores fracos e doentes, sendo que estes últimos eram abandonados e cabia aos pais à decisão de manter vivo ou não os filhos.

Silva (2012, p. 16) afirma que “na era Cristã, as pessoas com deficiência foram alvo de caridade e eram acolhidas em conventos e igrejas, nas quais, possivelmente em troca de pequenos serviços, ganhavam a sobrevivência”.

A partir do século XVI surgem novos comportamentos no tocante a educação especial. Médicos e pedagogos passam a educar os menores com deficiência. Ao analisar fatos históricos Aline Maira da Silva (2012, p. 17) afirma que o monge espanhol Pedro Ponce de León (1520-1584) é reconhecido como o primeiro educador de surdos da história, sendo que em 1664, Tomas Willis passa a explicar de modo científico a deficiência mental como produto de estruturas defeituosas.

Em razão da difusão da doutrina Cristã, bem como em virtude do avanço científico, as crianças e pessoas com deficiência passam a ter mais esperança de inserção em sociedade, vez que surgem grupos e instituições especializadas para o atendimento e acolhimento.

No Brasil a educação das crianças com deficiência se iniciou provavelmente no final do século XVIII e início do século XIX. As Santas Casas de Misericórdia exerceram papel de extrema importância na educação de crianças com deficiências, pois atendia aos pobres e doentes.

No Brasil, inúmeras Instituições surgem na história da educação das crianças com deficiência, dentre elas destaca-se: Imperial Instituto dos Meninos Cegos, Imperial Instituto de Surdos-Mudos, Instituto de Cegos Padre Chico, Fundação para o Livro do Cego no Brasil, Instituto Santa Terezinha, Escola Municipal de Educação Infantil e de Primeiro Grau para Deficientes Auditivos Helen Keller, Instituto Educacional São Paulo (Iesp), Lar-Escola São Francisco, Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD), Sociedade Pestalozzi, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) etc.

Vale afirmar que na história da educação especial no Brasil, duas vertentes pedagógicas foram observadas, quais sejam: médico-pedagógica e psicopedagógica. Na vertente médico-pedagógica, as decisões, tanto relacionadas com o diagnóstico quanto com as práticas escolares, são subordinadas ao médico. Já na vertente psicopedagógica, ocorre maior ênfase nos princípios psicológicos, embora o papel do médico ainda seja importante (SILVA, 2012, p. 28).

Mesmo sendo importante o tratamento médico e psicológico a sociedade não pode se limitar a entender que a criança com deficiência é merecedora simplesmente de uma atenção especial, e para tanto deve ter lugar em um estabelecimento de ensino próprio e exclusivo com acompanhamento médico-pedagógico ou psicopedagógico. Na verdade a educação da criança com deficiência deve ser ampla, de modo que além das prestações supramencionadas, também, possa se relacionar com as demais crianças e adultos.

Em síntese, deve buscar oferecer educação ao menor com deficiência como ser social, de modo que ocorra relacionamento da criança com a sociedade como um todo (Estado, família, crenças religiosas, tradições nacionais ou profissionais etc.) e que as normas morais, religiosas, legais etc., possam produzir um efeito social edificador, sem a existência de condutas de segregação.

3 Benefício assistencial a criança com deficiência como propulsor do desenvolvimento do menor

A edificação da criança advém de um conjunto de medidas sociais, tais como políticas públicas inclusivas, como exemplo, a superação de barreiras atitudinais. Tais barreiras podem ser traduzidas, na asserção legal, em atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Para a criança com deficiência conseguir alcançar igualdade em condições, o Estado deverá observar a isonomia, ou seja, tratar igualmente os iguais, e os desiguais de forma desigual na medida em que se desigualam.

Assim, importante o benefício assistencial a criança com deficiência como direito dos menores deficientes e pobres, que mesmo tendo direito a educação em muitos casos não conseguem se desenvolver por falta de recursos financeiros, inclusive passando sérias necessidades econômicas, como ausência de alimentação, vestuário, remédios etc.

O benefício de amparo assistencial previsto na Constituição Federal no Art. 203, inciso V, surgiu para amparar os cidadãos proporcionando o mínimo de existência dentro do Estado, sendo que nos termos do Art. 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos fundamentos do Estado Brasileiro. Também, o Art. 3.º da CRFB traz como um dos objetivos no inciso III a erradicação da pobreza extrema.

O benefício de amparo à pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal no Art. 203, inciso V, teve sua regulamentação promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/93e, conhecida também como Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS).

Nos termos do art. 20 da norma supracitada, o benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A criança com deficiência para fazer jus ao mencionado benefício assistencial deverá preencher dois requisitos: **deficiência e miserabilidade (incapacidade de prover a manutenção)**.

Importante salientar que a assistência social constitui um direito social, nos termos do Art. 6º da Constituição, e se revela como direitos prestacionais na categoria de direitos fundamentais.

Não se defende aqui a perpetuação de benefícios assistências de maneira indiscriminada e *ad eternum*, mas antes, que esses sejam indutores e propulsores da pessoa com deficiência, em especial, a criança aqui abordada, com o fim de que, aqueles que tenham um mínimo de independência física e mental possam se desenvolver e alcançar sua independência econômica através de meios próprios, deixando de usufruir do amparo econômico estatal direto no momento oportuno.

Evidentemente que a pretensa independência econômica da pessoa com deficiência de qualquer ordem não resultará da simples e única percepção de benefícios de natureza econômica, mas antes da conjugação desses com esforços estatais, quer diretamente ou por meio de seus parceiros, conjugado com a interação da sociedade civil.

A cidadania não pode ser interpretada somente dentro do contexto político, como o simples direito do nacional de votar ou ser votado. O cidadão é o sujeito de direitos e deveres dentro da estrutura Estatal, sendo necessária a concretização de “direitos” que busquem erradicar a desigualdade social existente e proporcionar meios financeiros para combater a desigualdade e levar o menor deficiente a um melhor nível de educação.

A Seguridade Social nos termos do Art. 194 da Constituição Federal compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade civil, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Frederico Amado, em sua obra Curso de Direito e Processo Previdenciário, editora juspodivm, 5ª edição, 2014, páginas 50/51, define a assistência social como:

“As medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana”

A Constituição Federal também traz a previsão em seu Art. 203 e Incisos de sua ampla cobertura no que pertine à Assistência Social, não elegendo um rol *numeros clausus* de potenciais beneficiários, mas, tão-somente mencionando que esta será prestada a quantos dela necessitarem, nos seguintes termos:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se)

Como já mencionado a Carta Magna consagra que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Contudo, na atual conjuntura da política brasileira, infelizmente, algumas políticas públicas são desagregadoras, ou não existem. Para se alcançar a efetivação e concretização de parcelas mínimas (direitos sociais) verifica-se que o benefício assistencial a pessoa com deficiência é um direito de caráter efetivo, que em conjunto com outras parcelas sociais podem contribuir para a edificação da criança deficiente.

No modelo social em que o cidadão está inserido é necessária à intervenção do Estado contra as contingências que ocorrem ou podem ocorrer, e assim, a proteção social deve existir, sempre observado o Princípio da Vedação ao Retrocesso, o qual impede que ideologias governamentais temporárias orientem a regressão estatal quanto a avanços já conquistados e superados pela sociedade.

Para Lazzari (2016, p. 19) o princípio da vedação do retrocesso social impõe que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial.

Segundo Miozzo (2010, p. 81) um direito constitucional prestacional, regulamentado pela legislação infra, pode sustentar uma pretensão de que o estado não revogue a lei.

Importante destacar que o direito da criança ao benefício assistencial funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana, como qualidade intrínseca da pessoa humana, constituindo elemento que qualifica o ser humano com tal, inclusive sujeito de direitos e deveres.

No art. 3º, inciso I da Constituição Federal encontra-se os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: construir uma sociedade livre, justa e solidária. A

solidariedade é um princípio de suma importância, pois exige da sociedade um sentimento de piedade pelos desprotegidos e desfavorecidos.

No entendimento de Wladimir Novaes Martinez solidariedade que dizer:

Cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos. (MARTINEZ, 2010, p. 121)

A solidariedade é um princípio, bem como um comportamento que deve ser observado pelo Estado e sociedade com fins de proteger os fracos, desprotegidos, desfavorecidos etc.

Para Nogueira a solidariedade é:

Princípio cujas as raízes vêm desde a antiguidade e são externas ao direito, traduzindo-se num sentimento comum e natural do ser humano de prestar auxílio ao seu próximo. Entretanto, a ordem jurídica apropria-se do princípio da solidariedade e acaba por impor regras com o objetivo de efetiva-lo. (NOGUEIRA, 2009, p. 57)

Os indivíduos que se encontram em situação de melhor condição financeira e de trabalho passam a prestar o socorro aos acometidos de necessidades físicas, psicológicas e econômicas.

As Cartas Internacionais das quais o Brasil é signatário prescrevem intenções e metas a serem atingidas que visem a assegurar ao Ser Humano parcelas sociais mínimas, dentre os quais é importante destacar as expressões legislativas:

1 Decreto nº 591/1992c (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) tem a seguinte redação no Art. 11:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, traz as seguintes determinações:

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

A Declaração Universal de Direitos Humanos como já mencionado, constitui a elaboração de uma carta universal que visa assegurar ao homem, enquanto ser, um mínimo de garantias comuns, a priori concebidas filosoficamente, passando por uma construção positiva e culminando na universalização de valores e direitos, tidos pelo senso comum como garantidos a todo o homem, em razão de sua personalidade e, unicamente em razão dela, humana.

Nesse sentido, traz-se à luz o posicionamento de Norberto Bobbio:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido de que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido de que universal não é algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, Pag. 28) .

Todas as disposições legais e doutrinárias ora mencionadas, visam a assegurar ao ser humano uma vida digna, pautada em nível de vida adequado do indivíduo e sua família, com o direito a alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, que dentro da visão social é educação.

Cumprе mencionar que no tocante ao sistema internacional de proteção ao menor, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (DECRETO 678/1992d), em 22-11-1969, reafirma no art. 19 os Direitos da Criança, nos seguintes termos: “Toda criança tem direito às

medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”.

Posteriormente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (DECRETO 99.710/1990b) ao ser aprovada estabeleceu primordialmente o interesse maior da criança, sendo que os Estados Partes se comprometeram a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar. Assim, o direito da criança ao desenvolvimento e ao benefício assistencial tem sua legitimação nesse documento internacional nos termos dos artigos 23 e 26, *in verbis*:

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.
4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Se extraí da norma supramencionada que o benefício de amparo a pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal no Art. 203, inciso V, que teve sua regulamentação promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/1993e, conhecida

também como Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS), representa um Direito e um valor Universal.

O art. 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aborda de forma clara que os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social. Também, a mesma legislação, atesta que os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Os comandos da Convenção supra são respeitados pela legislação brasileira, que ratifica através do benefício assistencial uma necessidade das crianças com deficiência e pobres que guarda uma repercussão não somente econômica, como também de caráter de desenvolvimento intelectual, lazer, cuidado com a saúde etc.

Uma criança com deficiência e pobre não trás única e isoladamente a necessidade de tratamento físico e de suprimento das necessidades alimentares. Verifica-se que o estigma de longo prazo gerado por impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva do menor deficiente na sociedade, como por exemplo, o isolamento e a falta de informação.

Quando o menor desprotegido consegue obter uma prestação pecuniária do Estado seus problemas, penúrias e dificuldades não cessam. Porém, a renda mensal poderá diminuir ou derrubar as barreiras sociais existentes.

Tal prestação configura não somente um direito fundamental. Na verdade retrata um valor, uma intenção de amor ao próximo pautada na ética coletiva e pessoal do Estado e sociedade civil.

Quando menino, na casa de meu avô, havia um quadro com os seguintes dizeres: faça o bem sem olhar a quem, nisso reside a felicidade! Nisso reside o comportamento ético coletivo e pessoal! Fazer o bem, viver feliz e alegre não nos permite trilhar o caminho do mal. Fomentar a alegria de viver, o entusiasmo pela vida, a busca permanente da felicidade minha e dos outros é a receita para um comportamento ético e para se distanciar da maldade humana (que é real e assustadora em muitos momentos de imbecilidade da nossa raça).

É possível tratar bem os semelhantes? Sim, desde que você seja capaz de se colocar no lugar do outro, compreendê-lo, para adotar o seu ponto de vista a partir do seu interior. (THUMS, 2003, p. 346)

Comportamento ético, implementação de normas e políticas públicas voltadas a crianças desprotegidas constitui um imperativo universal, pois são observâncias pautadas em valores e direitos que transcendem um desejo interno de determinado Estado.

A concessão de uma parcela pecuniária vai agregar não somente um valor monetário, como também poderá proporcionar dignidade ao menor com deficiência e sem renda, ou seja, um propulsor ao desenvolvimento enquanto ser social.

Conclusão

A educação para a sociologia não se restringe a um método ou sistema educacional. Educação é a influencia dos adultos em face das crianças, pois esses últimos ainda não se encontram preparados para a vida e carecem da família, seguimento religioso, sociedade civil, Estado etc. para o pleno crescimento e desenvolvimento.

Uma criança para ser educada tanto na perspectiva pedagógica e social precisa estar em perfeita sintonia com seu corpo e mente. Porém, verifica-se que existe um significativo número de crianças que não conseguem ser educadas e instruídas em razão de apresentarem alguma deficiência, bem como pela extrema pobreza.

Assim, importante o tratamento médico-pedagógico e psicopedagógico em Instituições credenciadas e especializadas, tudo em conjunto com a interação com a sociedade (família, crenças religiosas, tradições nacionais ou profissionais etc.) como meio de inclusão social.

Para a criança com deficiência conseguir alcançar igualdade em condições, o Estado e a Sociedade Civil deverão observar e aplicar o princípio da igualdade material ou isonomia, com tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na medida em que se desigualem, porém, sempre respeitando a criança com deficiência como ser humano.

No que tange as crianças com deficiência e pobres o benefício assistencial constitui um importante mecanismo de proteção e vetor ao desenvolvimento intelectual e social. Tal direito previsto nos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/93, conhecida também como Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e tem como fundamento teórico e legal a ética, dignidade da pessoa humana, a solidariedade, entre outros.

Não se defende a perpetuação de benefícios assistências, mas antes, que esses sejam indutores e propulsores da pessoa com deficiência, em especial, a criança aqui abordada, com o fim de que, aqueles que tenham um mínimo de independência física e mental, possam se desenvolver e alcançar sua independência econômica através de meios próprios, deixando de usufruir do amparo econômico estatal direto, e acima de tudo proporcionando dignidade e inserção social.

Referências

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Casa Civil. Lei 8.069/1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Casa Civil. Decreto 99.710/1990b. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Casa Civil. Decreto 592/1992c. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Casa Civil. Decreto 678/1992d. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Casa Civil. Lei 8.742/1993e. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Casa Civil. Lei 13.146/2015f. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Trad. Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo, SP: Melhoramentos, 1978.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IBGE. **Características da população**. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-populacao.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MIOZZO, Pablo Castro. **A dupla face do princípio da proibição do retrocesso social e os direitos fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. **A constituição e o direito à previdência social**. São Paulo: LTr, 2009.

SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

SILVA, Aline Maira da. **Educação especial e inclusão escolar: história e fundamentos**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

THUM, Jorge. **Ética na educação: filosofia e valores na escola**. Canoas: ULBRA, 2003.

UNESCO. **A declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.